



Número: **5001508-11.2023.8.13.0499**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Perdões**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.166.861,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EXPRESSO NEPOMUCENO S/A (AUTOR)	
	PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) RENATO ROSA EVARISTO RAMALHO (ADVOGADO)
DEHON JUNIO DE MORAIS (RÉU/RÉ)	
	JOAO PEDRO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) DANIEL BORGES MONTEIRO (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO)
DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS (RÉU/RÉ)	
	MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES CUNHA (ADVOGADO) EMERSON ARAUJO DE JESUS (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10593043690	05/12/2025 14:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Perdões / Vara Única da Comarca de Perdões

Rua Ciríaco Capitalucci, 181, Centro, Perdões - MG - CEP: 37260-000

PROCESSO Nº: 5001508-11.2023.8.13.0499

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A CPF: 19.368.927/0001-07

RÉU: DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS CPF: 17.880.876/0001-72

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Falência formulado por EXPRESSO NEPOMUCENO S.A. em face de PAVIMAQ EIRELI – ME com fundamento no inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05.

Decisão proferida em id 10478377681.

Petição da Faz. Nacional apresentando demonstrativos de débitos em id 10482599503/10482566236.

Juntada de Mandado Positivo em favor do Sócio Sr. Dehon Junio de Moraes em id. 10484854797.

Petição do Sr. Dehon Junio de Moraes reiterando sua manifestação anterior e colacionando nova procuração em id 10486932289/10486889791.



Resposta de ofício da Receita Federal em id 10492719931.

Manifestação da Administradora Judicial em id 10504748564 apresentando relação de credores, bem como requerendo a publicação do edital nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 e a intimação dos credores e do Ministério Público.

Por fim, pugnou pela intimação do sócio da Falida, Sr. Dehon Junio de Moraes, para esclarecer a ausência de entrega de escrituração contábil digital relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2024.

Manifestação da Administradora Judicial em id 10515089481 tecendo considerações e formulando pedidos.

Parecer do MP em id 10538398290 opinando favoravelmente ao pedido formulado pela União de id 10329884571 para que haja a extensão dos efeitos da falência ao sócio da Massa Falida.

Certidão de distribuição do ICCP em favor da Fazenda Nacional de id 10543953546.

Manifestação da Administração Judicial de id 10552929053 e id 10590182955.

É o breve relatório. Decido.

Da Extensão dos Efeitos da Falência

A Fazenda Nacional (id 10329884571) informou que a massa falida corresponde a empresário individual de responsabilidade ilimitada, com fundamento nos atos constitutivos acostados pela JUCEMG (id 10320380723), os quais indicam a alteração de EIRELI para empresário individual ocorrida em 27/02/2019. Em razão disso, requereu a inclusão, na presente falência, da pessoa física Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72).

Administradora Judicial, em 11/11/2024 (id 10342586798), pugnou pela citação da pessoa física do Sr. Dehon Junio de Moraes nos termos do art. 81 da Lei nº 11.101/2005, e, posteriormente, pela sua inclusão na falência, com a consequente responsabilização patrimonial, além da expedição de ofícios à Receita Federal e à JUCEMG para os fins do art. 102 da mesma lei.

Determinada a citação do requerido pelo Juízo (id 10362961836).

Carta precatória para citação foi distribuída (certificados ids 10388035634 e 10388036776).



A certificação de cumprimento da carta precatória foi acostada em 02/07/2025 (ids 10484831164 e 10484854797) e foi juntada em 04/06/2025 procuração outorgada pelo próprio Sr. Dehon (ids 10486932289 e 10486889791).

A Administração Judicial requereu (id 10515089481) fosse certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação do ora investigado, nos termos do art. 81, caput, da Lei nº 11.101/2005, bem como a abertura de vista ao Ministério Público.

O Ministério Público, intimado, opinou favoravelmente ao pedido da União, no sentido da inclusão do CPF do empresário na autuação, afirmando que, por se tratar de empresário individual de responsabilidade ilimitada, é pertinente a correção da autuação para que conste o CPF do empresário, assegurando a efetividade da execução sobre o seu patrimônio pessoal (id 10538398290).

Compulsando os autos verifica-se que, mesmo tendo sido citado e constituído procurador, não houve a apresentação de contestação idônea que obste a inclusão pleiteada, nem foram trazidos elementos capazes de afastar a conclusão de que a sociedade transformou-se em empresário individual, situação que acarreta a inexistência de separação patrimonial entre pessoa jurídica e titular.

Nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A transformação societária acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica originária foi convertida em empresário individual, figura que, no ordenamento jurídico brasileiro, implica tratamento jurídico particular quanto à titularidade e ao patrimônio.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 81, a possibilidade de inclusão da pessoa física do empresário no feito falimentar, quando a atividade empresarial for exercida em nome próprio.

O dispositivo tem por finalidade garantir a efetividade da massa falida e a satisfação do crédito dos credores, reconhecendo que, na hipótese do empresário individual, não há distinção patrimonial que justifique a manutenção do procedimento apenas contra a pessoa jurídica.

A doutrina e a jurisprudência consolidada confirmam essa interpretação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com as vantagens da pessoa jurídica, sem, contudo, dissociar os patrimônios (REsp 1.355.000/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 10/11/2016; REsp 1.682.989/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017).



Assim, o empresário individual responde pessoalmente pelas obrigações contraídas no exercício de sua atividade, não sendo necessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do titular quando se trata de firma individual.

Tribunais estaduais também têm aplicado o entendimento, reconhecendo que a transformação de sociedade limitada ou EIRELI em empresário individual não afasta a responsabilidade patrimonial do titular, devendo os atos executórios e a arrecadação recair sobre o acervo patrimonial do empresário, nos termos das jurisprudências apresentadas pela Administradora Judicial ao ID 10552929053.

Tal posicionamento reforça a conclusão de que a inclusão da pessoa física é medida necessária e adequada para garantir a efetividade da falência e a proteção dos credores.

Por outro lado, o procedimento de inclusão da pessoa física obedece ao rito previsto no art. 81 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a citação do empresário para manifestação, sendo cabível sua inclusão quando comprovado o exercício da atividade empresarial em nome próprio.

No caso dos autos restou comprovada a transformação societária por meio dos documentos juntados pela JUCEMG, realizada em 27/02/2019, e demonstrado que não houve apresentação de impugnação capaz de afastar a pretensão.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional e Administradora Judicial, para os fins de:

1. **Incluir**, na presente falência, a pessoa física Sr. Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), como parte integrante do polo passivo da falência, em complemento ao CNPJ já autuado, nos termos do art. 81 da Lei nº 11.101/2005;
2. **Determinar** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005, comunicando-se a inclusão do CPF do Sr. Dehon Junio de Moraes na presente autuação, para as anotações e providências cadastrais e fiscais cabíveis;
3. **Determinar** a regularização da autuação processual, fazendo constar expressamente, além do CNPJ da massa falida, o nome e o CPF do empresário incluído, para efeito de publicação, comunicação aos órgãos competentes e prática dos atos executórios;
4. **Oficie-se** ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face do Falido (Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72)).



5. **Determino** a suspensão, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, de todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei.
6. **Fica intimado** o Falido Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação nominal dos seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/05, bem como para apresentar os livros obrigatórios e os documentos contábeis exigidos por lei, e a relação de seus bens, indicando os endereços onde estão localizados.
7. **Intime-se** Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados, devendo este indicar endereço de e-mail para que a Auxiliar do Juízo diligencie o agendamento.
8. **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores do falido apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.
9. **Determino** a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei.
10. **Determino** o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), pelo sistema SISBAJUD, bem como a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.
11. **Determino** também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para uma conta judicial vinculada ao presente feito falimentar.
12. **Determino** seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72).
13. **Determino** o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em



nome do falido Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72) e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem.

14. **Determino**, ainda, a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial.
15. **Intime-se** eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99.
16. **Publique-se** o edital contendo a íntegra desta decisão (art. 99, §1º).

Ressalte-se que a inclusão ora determinada não constitui punição pessoal indevida, tampouco ofensa a garantias constitucionais, antes se trata de medida de natureza processual e patrimonial, necessária à efetividade da massa falida e à satisfação dos créditos, em face da estrutura jurídica do empresário individual, na qual não há separação de patrimônio entre a pessoa física titular e a atividade empresarial exercida em nome próprio.

Demais determinações

Recebo a Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial em id 10504748564 e seguintes.

Expeça-se o edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Intimem-se os credores e Ministério Público acerca da relação de credores apresentada.

Intime-se o Sócio da Falida, na pessoa de seus representantes legais (id 10486889791), para que esclareça acerca da ausência de entrega de escrituração contábil digital relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2024.

Certifique-se o cumprimento do determinado em id 10478377681.

Intimem-se. Cumpra-se.

Perdões, data da assinatura eletrônica.



FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Perdões



Número do documento: 25120514000083400010589200009

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120514000083400010589200009>

Assinado eletronicamente por: FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - 05/12/2025 14:00:01

Num. 10593043690 - Pág. 7